



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São João da Boa Vista
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Otávio de Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
CEP 13074-149, Fone: (19) 3633-1035, São João da Boa Vista-SP - E-
mail: saojoaotribunalsjp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E FE - CRIMINAL

MARIA HELENA VICTORINO DA SILVA GASPARINI, Escrivão Judicial I do Cartório da
Vara Criminal do Foro de São João da Boa Vista, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Físico nº: 0009643-10.2012.8.26.0568 - Ordem
nº 2012/001696 - Classe: Inquérito Policial - Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, em
que figura como Réu **DIEGO RAFAEL DE LIMA DIAS**, Brasileiro, pai Edson Tadeu Dias, mãe
Rosa Elena de Lima Dias, Nascido/Nascida 17/11/1987, natural de Aguas da Praia - SP, Preso na
Penitenciária de Ribeirão Preto SP, Ribeirão Preto - SP, verifiquem constar o seguinte:
Data da Distribuição: 10/10/2012

Documento de Origem: IP nº: 66/2012 - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de
São João da Boa Vista

Histórico da Parte Diego Rafael de Lima Dias

04/07/2012 - Data do Fato - Inquérito Policial nº 066/12

23/11/2012 - Prisão - Tipo de prisão: Sentença Condenatória; Local de prisão: Penitenciária
de Ribeirão Preto - Alta de Progressão

06/02/2013 - Oferecida a Denúncia - Art. 311 "caput" c/c Art. 29 "caput" ambos do(a) CP e
Art. 35 "caput" c/c Art. 40 "caput", V ambos do(a) SISNAD

07/06/2013 - Recebida a Denúncia - Art. 311 "caput" c/c Art. 29 "caput" ambos do(a) CP e
Art. 35 "caput" c/c Art. 40 "caput", V ambos do(a) SISNAD

10/04/2014 - Sentença Condenatória - Art. 35 "caput" c/c Art. 40 "caput", V ambos do(a)
SISNAD; Reclusão: três anos e seis meses; Regime: Fechado; Multa de 816 dias. Valor da
multa RS 16.918,40

28/04/2014 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Sentença Condenatória

23/09/2014 - Processo de Execução Iniciado - Processo atual: 0000679.79.2014.8.26.0496

29/01/2015 - Acórdão - Sentença Confirmada/Condenação - Art. 35 "caput" c/c Art. 40
"caput", V ambos do(a) SISNAD

10/03/2015 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença
Confirmada/Condenação

08/04/2015 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença
Confirmada/Condenação

Situação Processual:

Condenação à Pena Privativa de Liberdade e Multa COM Decretação da Prisão - Sentença
Completa - 10/04/2014 17:02:46 - Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **JUOGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia, para o fim de: a) **ABSOLVER DOUGLAS
WILSON MARTINS FARIA**, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo
Penal, com relação a todos os delitos que lhe foram atribuídos. Por conseguinte, expeça-se
alvará de soltura clausulado. b) **CONDENAR RICARDO SARDELI DE SOUZA** como
incurso nas penas do artigo 35, c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06. Fixo-lhe a
pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime fechado, mais 952 (novecentos e
cinquenta e dois) dias-multa, no valor diário mínimo, corrigido na forma da lei. Outrossim,
ABSOLVO tal réu da imputação de ter praticado o delito descrito no artigo 311 do Código
Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. c) **CONDENAR
EDILSON DA SILVA, EDUARDO SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA,
ALESSANDRO PALLA PEREIRA e DIEGO RAFAEL DE LIMA DIAS** como incursos nas
penas do artigo 35, c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06. Fixo, para cada um de
tais réus, a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, mais 816
(oitocentos e dezesseis) dias-multa, no valor diário mínimo, corrigido na forma da lei.
Ademais, **ABSOLVO** tais réus da imputação de terem praticado o delito descrito no artigo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São João da Boa Vista
FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
VARA CRIMINAL

Avenida Doutor Octávio da Silva Bastos, 2150, Jardim Nova São João -
CEP 13874-149, Fone: (19) 3633-1033, São João da Boa Vista-SP - E-
mail: saojoaocr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

311 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Estando os réus Ricardo, Edilson, Diego, Alessandro e Eduardo presos por este processo, e tendo em vista a quantidade da pena e o regime prisional que lhes foram impostos, não lhes concedo o direito de apelar desta sentença em liberdade. Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram, oficiando-se. Oportunamente, lancem-se os nomes dos cinco condenados no rol dos culpados e officie-se ao cartório eleitoral. Tendo em conta que os elementos constantes dos autos denotam que os celulares apreendidos eram usados para a prática da traficância, decreto o perdimento de tais bens, o mesmo ocorrendo com as cápsulas plásticas, balança, tesoura, colher, fita adesiva, cola, faca e máquina digital apreendidas. Decreto, ainda, o perdimento do veículo Honda Civic, pois apesar de não se ter apurado a autoria de sua adulteração, como se cuida de veículo "dubê" e que está com o chassi e o motor adulterado, é de se entender que se trata de produto de ilícito. Outrossim, como o acusado Eduardo alegou que possui renda mensal de R\$ 2.500,00 (R\$. 655), proveniente de eventos que realizava, e que é incompatível com a aquisição dos vários veículos com ele apreendidos, decreto o perdimento do veículo Saveiro, da moto aquática e da lancha (R\$. 112/116), já que pelo teor das conversas interceptadas, depreende-se que tais bens eram comprados para a "lavagem do dinheiro" do tráfico e/ou para negociação com drogas. Todavia, como a motocicleta Honda foi adquirida pela companheira de Eduardo, que apresentou nota fiscal de aquisição do bem, emitida em seu nome (vide, a propósito o pedido de restituição), defiro a restituição de tal bem à proprietária, ressalvados eventuais ônus administrativos, que deverão ser dirimidos pelas vias próprias. Custas, na forma da lei. Autorizo xerox. P.R.I.C.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São João da Boa Vista, 18 de setembro de 2017. Eu,
(Hélio Ferreira de Souza), Escrevente, digitei e providenciei a impressão.

Hélio Ferreira de Souza
Escrevente Público
Matrícula nº 215.7344